

A. I. Nº - 281082.0006/06-7  
AUTUADO - VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.  
AUTUANTE - MARCOS ANTÔNIO MOURA CRISÓSTOMO  
ORIGEM - IFEP INDÚSTRIA  
INTERNET - 05/06/2007

**5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0121-05/07**

**EMENTA:** ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA a) SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO UTILIZADO NA INDUSTRIALIZAÇÃO; b) IMPOSTO DESTACADO A MAIS EM DOCUMENTOS FISCAIS; 2. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS DESTINADAS AO CONSUMO DO ESTABELECIMENTO. 3. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS NO REGISTRO DE ENTRADAS. a) MERCADORIA SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. b) MERCADORIA NÃO SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. MULTAS POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Fatos não impugnados 4. CRÉDITO FISCAL. TRANSFERÊNCIA IRRREGULAR. MULTA PECUNIÁRIA. O contribuinte não contestou a acusação fiscal propriamente dita, requereu entretanto, a quitação do débito com base no art. 45-A da Lei nº 7.014/96, pelo fato de ter pago as demais infrações indicada no Auto de Infração no prazo de 20 dias da data da ciência. Impossibilidade de redução da multa pecuniária aplicada neste item. Infração subsistente. Infrações mantidas. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 17/12/2006, exige ICMS no valor de R\$742.916,66, acrescido das multas de 60%, além de impor multas por descumprimento de obrigação acessória no valor total de R\$54.385,38, em razão das seguintes irregularidades:

1. Utilizou indevidamente crédito fiscal do imposto no valor de R\$230.957,62, relativo à aquisição de Serviço de Comunicação utilizado na industrialização;
2. Utilizou indevidamente crédito fiscal do imposto no valor de R\$1.574,12, em decorrência de destaque de imposto a maior em documentos fiscais;
3. Deixou de recolher imposto no valor de R\$21.719,15, decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento;
4. Deu entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas à tributação sem o devido registro na escrita fiscal, o que ensejou a aplicação da multa no valor de R\$49.079,60;
5. Deu entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal, o que ensejou a aplicação da multa no valor de R\$5.305,78;
6. Transferiu irregularmente crédito fiscal de ICMS no montante de R\$488.665,77, tendo em vista que a empresa “sistemista” da FORD, transferiu crédito fiscal em desacordo com a determinação do Decreto nº 7.989/01 e Regime Especial concedido através do Parecer/GECOT nº 828/02, alterado pelo Parecer/GECOT nº 3.290/02.

O autuado em impugnação às fls. 156 a 162 dos autos, inicialmente transcreve as infrações a ele imputadas, bem como os respectivos enquadramentos legais.

Esclarece que com a lavratura do Auto de Infração foi exigido o pagamento de R\$1.003.738,37, dos quais R\$797.302,04 correspondem ao valor do principal (valor do ICMS exigido nos itens 01, 02 e 03 e das multas impostas nos itens 04, 05 e 06), R\$53.885,88 à atualização monetária (itens 01, 02 e 03), R\$152.550,45 à multa sobre o valor do ICMS exigido (itens 01, 02 e 03).

Quanto aos descontos aplicáveis ao valor da multa (pagamento do Auto de Infração até 23/01/07), diz que além da cobrança do ICMS em alguns itens, foram aplicadas as seguintes multas:

Item 01	Multa art. 42, inciso VII, alínea "a", da Lei nº 7.014/96
Item 02	Multa art. 42, inciso VII, alínea "a", da Lei nº 7.014/96
Item 03	Multa Art. 42, inciso 11, alínea "f", da Lei 7.014/96
Item 04	Multa Art. 42, inciso IX, da Lei nº 7.014/96
Item 05	Multa Art. 42, inciso XI, da Lei nº 7.014/96
Item 06	Multa Art. 42, inciso VII, alínea "c", da Lei nº 7.014/96

Explica que considerando que a ciência do Auto de Infração se deu em 03/01/07, caso o respectivo pagamento se verificasse até o dia 23/01/07 - "20 (vinte) dias, contado a partir da ciência do contribuinte" -, seriam aplicáveis as reduções (atendidas ainda as exigências previstas no parágrafo único, do art. 45, da Lei nº 7.014/96).

Entende que dúvidas não restam, que as multas relacionadas nos itens 01, 02, 03 e 06 teriam desconto de 100%, caso o autuado efetuasse o respectivo pagamento até o dia 23/01/07, vez que não possui débitos inscritos em dívida ativa cuja exigibilidade não esteja suspensa e não se beneficiou dessa mesma redução nos três anos imediatamente anteriores à data de lavratura do auto de infração.

Nesse contexto, informa que solicitou na repartição fiscal os competente Documentos Estaduais de Arrecadação - DAEs e efetuou em 23/01/07, por razões de sua conveniência, o pagamento integral do débito exigido na peça acusatória, com os devidos acréscimos legais e com o desconto da multa punitiva previsto na legislação acima mencionada, no valor de R\$373.222,28 (Documento à fl. 164).

Em suma, aduz que considerando que o pagamento do Auto de Infração foi efetuado no prazo e nas condições previstas no art. 45 A, da lei nº 7.014/96, o autuado beneficiou-se do desconto de 100% da multa relativamente aos seus itens 01,02,03 e 06.

Acrescenta que não foi efetuado qualquer pagamento do item 06 do Auto de Infração, entendendo que o mesmo se relacionava exclusivamente com multa que, como já mencionado, foi reduzida em 100%.

Alega que não obstante a clareza da redação do art. 45 A, da lei nº 7.014/96 e as próprias indicações constantes do Auto de Infração (assinaladas com \*) e do DEMONSTRATIVO DE DÉBITO a ele anexado, foi surpreendido (mediante esclarecimentos informais obtidos junto às autoridades fazendárias) com a informação de que o item 06 do Auto de Infração não se sujeitaria à redução de 100%, vez que o sistema de processamento de dados da SEFAZ/BA não se encontraria parametrizado para tanto.

Argumenta que eventual falha de parametrização no sistema de processamento de dados da SEFAZ/BA, por óbvio, não possui o condão de afastar a redução de 100% da multa contida no item 06 do Auto de Infração, vez que essa redução encontra-se expressamente prevista em lei.

Volta a dizer que no item 06 do Auto de Infração, foi aplicada a multa prevista no art. 42, inciso VII, alínea "c", da lei nº 7.014/96.

Entende que o art. 45 A, da lei nº 7.014/96 (acrescentado pela lei nº 8.534/02), estabelece que o valor da multa prevista no inciso VII, do seu art. 42, será reduzido em 100% se o auto de infração for pago no prazo de 20 dias, contado a partir da ciência do contribuinte, desde que o contribuinte:

- a) não possua débitos inscritos em dívida ativa cuja exigibilidade não esteja suspensa; e
- b) não tenha se beneficiado dessa mesma redução nos três anos imediatamente anteriores à data de lavratura do auto de infração.

Afirma que além de ter efetuado o pagamento integral do Auto de Infração em 23/01/07 (portanto, dentro do prazo de 20 dias acima mencionado), atende aos requisitos citados nos dispositivos acima.

Conclui que deve ser reconhecida a redução de 100% da multa relativamente ao item 06 do Auto de Infração, independentemente da existência de eventual falha de parametrização no sistema de processamento de dados da SEFAZ/BA, sob pena de descumprimento do quanto previsto no mencionado art. 45 A, da Lei nº 7.014/96.

Ao final, requer, com fulcro no art. 90 do Decreto nº 7.629/99, a homologação do pagamento do crédito tributário constituído e, consequentemente, o arquivamento dos respectivos autos, com reconhecimento da redução em 100% da multa contida no seu item 06.

Acrescenta, ainda, que caso, não seja esse o entendimento firmado, que seja a presente petição tida como contestação da parcela remanescente da exigência em tela (infração 06) e que, nos termos do inciso 11, do art. 91, do Decreto nº 7.629/99, sejam os presentes autos encaminhados ao órgão de julgamento competente.

O autuante em informação fiscal às fls. 178/181, inicialmente diz que o autuado acatou as infrações 01 a 05, efetuando o recolhimento do montante devido com os benefícios fiscais permitidos pela legislação vigente de forma integral.

No tocante a infração 06, relata que o autuado limitou-se a requerer o benefício fiscal de redução de multa o qual refuta, dizendo que a legislação tributária não pode e não deve ser interpretada de forma isolada sem se levar em consideração o sistema jurídico tributário, sob pena de equívocos na condução de sua interpretação;

Tece comentários a respeito da norma jurídica tributária, enquanto significações construídas a partir dos textos do direito positivo, e transcreve o art. 113, do CTN, com o intuito de demonstrar que a obrigação de pagar o tributo é sempre condicionada à realização do fato gerador.

Esclarece que no caso em tela, a multa imputada ao contribuinte é de natureza fiscal e não de natureza moratória, tendo em vista que o autuado deixou de cumprir, no caso concreto, uma prestação legal de interesse da fiscalização e ou arrecadação, qual seja: transferiu irregularmente crédito fiscal de ICMS a outro estabelecimento, sem observância dos procedimentos exigidos pela legislação.

Explica que a redução prevista no artigo 45-A da Lei nº 7.014/96, trata-se de benefício fiscal introduzido na legislação, com objetivo de incentivar o recolhimento do imposto e evitar a contestação por parte do contribuinte e diz respeito apenas as multas de caráter moratório, não incluindo as multas de caráter fiscal que se caracterizam por descumprimento de obrigação acessória.

Acrescenta que se fosse aplicada à interpretação restritiva do art. 45-A da lei baiana do ICMS, não haveria necessidade de autuação por parte do fisco quando o contribuinte incorresse em descumprimento de obrigações acessórias, pois sempre seria invocada a alegação apresentada pela impugnante e o pretenso débito seria reduzido a zero, implantando um verdadeiro caos no sistema tributário estadual e uma desordem de ordem tributária social.

Entende que a pretensão do autuado não encontra respaldo legal, nem abrigo na doutrina, visto que as forma de suspensão, extinção e exclusão do crédito tributário prevista no Código Tributário Nacional, não abrange em nenhuma de suas hipóteses o caso em tela, pois as que mais se aproximariam, mas sem aplicabilidade no caso concreto, seriam: a suspensão em forma de moratória, a extinção na forma de remissão e a exclusão sob abrigo da anistia, que a luz do CTN não se enquadraria na pretensão da impugnante.

## VOTO

No que diz respeito às infrações 01 a 05, o autuado reconheceu o cometimento das mesmas, efetuando o recolhimento do montante devido com os benefícios fiscais permitidos pela legislação vigente, pondo, dessa forma, fim a lide em relação aos mencionados itens.

A infração 06 se refere à transferência irregular de crédito fiscal de ICMS, tendo em vista que o autuado transferiu crédito fiscal em desacordo com a determinação do Decreto nº 7.989/01 (Dispõe sobre transferências de créditos acumulados para empresas beneficiárias principais do PROAUTO) e Regime Especial concedido através do Parecer/GECOT nº 828/02, alterado pelo Parecer/GECOT nº 3.290/02.

O autuado mais uma vez não negou o cometimento da infração, nem o montante da multa aplicada, limitando-se a requerer o benefício fiscal de redução de multa, dizendo que o art. 45 A, da lei nº 7.014/96 (acrescentado pela lei nº 8.534/02), estabelece que o valor da multa prevista no inciso VII, do seu art. 42, será reduzido em 100% se o auto de infração for pago no prazo de 20 dias, contado a partir da ciência do contribuinte. Entende o autuado que ao efetuar o recolhimento dos valores exigidos nas outras infrações, no prazo acima citado, não cabe qualquer pagamento para a infração em comento, alegando que a mesma se relaciona exclusivamente com multa, que conforme já foi mencionado, tem previsão de redução em 100%.

O art. 45-A, da Lei 7.014/96 estabelece que:

*O valor da multa referente a infrações praticadas sem dolo, fraude ou simulação, de que tratam os incisos II (excetuado as hipótese da alínea “d”), VI e VII do art. 42, será reduzido em 100% (cem por cento), se o auto de infração for pago no prazo de 20 (vinte) dias, contado a partir da ciência do contribuinte.*

Da análise dos elementos constitutivos do processo, constato que:

a) as infrações 1 e 2, tratam de utilização indevida de crédito e a infração 3, da falta de pagamento do ICMS da diferença entre a alíquota interna e interestadual, tendo as multas sido enquadradas no art. 42, II da Lei 7.014/96;

b) as infrações 4, 5 e 6, tratam de multas aplicadas pela falta de registro de notas fiscais e de transferência irregular de crédito.

Dante dessas circunstâncias, a interpretação dada ao art. 45-A, da Lei nº 7.014/96 é de que efetivamente os valores das multas referentes às infrações 1 a 3 devem ser contemplados com a redução de 100%, uma vez que a empresa efetuou o pagamento do imposto exigido, ou seja da obrigação tributária principal.

No entanto, as infrações 4, 5 e 6, se referem a aplicação apenas de multa, sendo que as duas primeiras foram reconhecidas e pagas pelo deficiente.

Com relação à multa aplicada na infração 6, apesar de ter sido enquadrada no inciso VII, “c” do art. 42 da Lei nº 7.014/96, entendo que não pode ser reduzida em 100%, tendo em vista que a interpretação do art. 45-A do mencionado diploma legal, é de que a redução na multa ocorre apenas quando for pago o imposto exigido decorrente da obrigação principal.

Conforme ressaltado pelo autuante, caso o Auto de Infração fosse lavrado apenas para aplicar a multa da infração 6, não tendo sido exigido imposto, só haveria quitação do A.I., se a multa fosse paga.

Dessa forma, não pode ser interpretado, como quer o impugnante, que tendo efetuado o pagamento do “auto de infração”, deve ser contemplado com a redução da multa sem qualquer vinculação a obrigação tributária principal.

Portanto, considero que a condição para haver a redução da multa em 100%, estabelecida no art. 45-A da Lei nº 7.014/96 ( se o auto de infração for pago), se aplica somente quando for pago o imposto exigido na obrigação tributária principal, o que não ocorreu na infração em análise, pelo que fica mantido o valor da multa aplicada.

De tudo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, devendo o órgão competente homologar os valores recolhidos.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 5<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **281082.0006/06-7**, lavrado contra **VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$742.916,66, acrescido das multas de 60%, previstas no art. 42, II, “f”, VII, “a” e “c”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas por descumprimento de obrigações acessórias no montante de R\$54.385,38, previstas no art. 42, IX e XI, da mesma lei supra citada, com os acréscimos moratórios estabelecidos a partir da edição da Lei nº 9.837/95, devendo o órgão competente homologar os valores recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de maio de 2007.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR

RAIMUNDO OLIVEIRA DOS SANTOS - JULGADOR